



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

### **2ª VARA CÍVEL COMARCA DE TAUÁ**

Fórum Dr. Fábio Augusto Moreira de Aguiar

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, bairro Colibris- CEP: 63.660-000

### **SENTENÇA**

Vistos e analisados os autos em epígrafe

#### **RELATÓRIO:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça com assento nesta Unidade Judiciária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Cível, em favor de **KEYLLY MATEUS NORONHA e MARIA ENILZETE NORONHA**, ambas as partes qualificadas na preambular da ação cível tombada sob o número em frontispício.

O Ministério Público do Estado do Ceará apresentou pedido de homologação judicial de acordo de não persecução cível (ID. 124682995), aduzindo em síntese.

I - Que o caso concreto aponta a existência de condições objetivas e subjetivas para a celebração do acordo de não persecução civil, uma vez que não descumpriu mencionado ajuste nos últimos cinco anos, não sendo sequer beneficiado pela celebração da avença.

II - Que as condições subjetivas do investigado são igualmente favoráveis, uma vez que o agente público investigado não foi condenado por Ato de Improbidade Administrativa em decisão transitada em julgado nos últimos cinco anos, inexistem elementos nos autos que indiquem conduta ímproba habitual, reiterada ou profissional.

III - Que o ato de improbidade administrativa praticado pelo investigado não está revestido de gravidade que impeça a celebração do ajuste.

IV - Que, não obstante o ato de improbidade administrativa seja grave, o

interesse na rápida solução consensual da avença trará maiores benefícios à sociedade.

V - Que o presente acordo de não persecução civil foi celebrado em observância ao regramento aplicável ao caso.

VI - Que foram estabelecidas as seguintes condições do ANPC:

“pagamento de prestação pecuniária em prol do Erário Público de Parambu/CE, conforme estabelecido nos Termos que seguem anexos a essa peça”.

Alfim, entre outros pedidos, requereu a homologação do presente Acordo de Não Persecução Civil firmado com as senhoras **KEYLY MATEUS NORONHA e MARIA ENILZETE NORONHA**, a fim de que produza seus efeitos legalmente previstos.

É o relatório.

## **MOTIVAÇÃO:**

Como cediço, a Lei Federal nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou o §1º, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), relativizando a persecução cível, mediante celebração de acordo entre o réu e o Ministério Público ou a pessoa jurídica/física interessada.

Registre-se que, ainda na égide do texto anterior, entendia-se, doutrinária e jurisprudencialmente, que o microssistema de combate à corrupção, representados pelas Leis n.º 8.429/92 (Improbidade Administrativa), n.º 4.717/65 (Ação Popular), n.º 7.374/85 (Ação Civil Pública) e a nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), já autorizavam a celebração de acordos.

O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento firmado quanto a possibilidade de homologação de acordo de não persecução cível em processos de averiguação de improbidade administrativa, inclusive que estejam tramitando em grau recursal, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO. NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência da Primeira Turma do STJ, a homologação judicial dos acordos de não persecução cível em sede de ação de improbidade administrativa, previsto na Lei n. 13.964/2019, pode ser levado a efeito na instância recursal. 2. Hipótese em que o demandado foi condenado pela prática do ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (consistente em permitir indevidamente o fornecimento de água a particulares), tendo o TJ/PR reduzido o valor da multa civil para cinco vezes a remuneração que o agente público percebia à época dos fatos, mantendo

a pena de suspensão dos direitos políticos. 3. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná deliberou pela homologação do Acordo, mantendo a multa civil em cinco vezes a remuneração que o demandado percebia à época dos fatos e instituído o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em substituição à condenação de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos. 4. Homologação do acordo. Agravo em recurso especial prejudicado." (STJ - Acordo no AREsp: 1610631 PR 2019/0323907-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2021).

Atualmente, como dito, o art. 17, §1º da Lei de Improbidade Administrativa passou a autorizar esse tipo de instrumento de despenalização, buscando dar um tratamento adequado ao conflito, invertendo a antiga lógica da hiperjudicialização. Obviamente, os acordos de não persecução possuem essencial interesse público, já que atendem ao princípio da celeridade processual, da economicidade e da eficiência, que regem o processo judicial e os atos administrativos. Não há dúvidas, portanto, que o acordo de não persecução cível pode ser realizado, e também que o Ministério Público Estadual seja legitimado a firmar tal tratativa com quaisquer dos réus.

As rés/acordantes firmaram o termo acompanhado de seu advogado (ID. 124682998), ciente das condições livremente assumidas, satisfeitos, portanto, os requisitos da livre manifestação de vontade e a consciência do compromisso assumido.

Verifica-se que há expresso reconhecimento de culpa, sendo acordada a antecipação de sanção pecuniária como ressarcimento integral do dano e sob os demais termos ali dispostos.

#### **DECISÃO:**

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo presente de não persecução cível firmado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** e **KEYLLY MATEUS NORONHA e MARIA ENILZETE NORONHA**, colacionado em páginas (ID. 124682995/124683000), isto nos exatos termos do art. 17, § 1º, da lei n.º 8.429/1992, para que produza os seus regulares efeitos (art. 515, II, CPC), e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários, consoante art. 23-B da Lei nº 8.429/92.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na

distribuição.

Taua/CE, data da assinatura digital.

**Francisco Ireilton Bezerra Freire**  
**Juiz de Direito**